

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Março de 2007

que altera as Decisões 2003/804/CE e 2003/858/CE no que respeita à importação de peixes e moluscos vivos destinados ao consumo humano a partir dos países terceiros enumerados no Regulamento (CE) n.º 2076/2005

[notificada com o número C(2007) 682]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/158/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/804/CE da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de moluscos e dos seus ovos e gâmetas para subsequente crescimento, engorda, afinação ou consumo humano ⁽²⁾, e a Decisão 2003/858/CE da Comissão, de 21 de Novembro de 2003, que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano ⁽³⁾, referem, no que respeita à autorização de importação para a Comunidade de determinados moluscos e peixes vivos destinados ao consumo humano, os países terceiros que constam da lista estabelecida pela Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca ⁽⁴⁾.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 302 de 20.11.2003, p. 22. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/767/CE (JO L 320 de 18.11.2006, p. 58).

⁽³⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 37. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1792/2006 (JO L 362 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 ⁽⁵⁾, os Estados-Membros podem, durante um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 2009 e em determinadas condições, autorizar a importação de moluscos bivalves e produtos da pesca, no que diz respeito aos aspectos de saúde pública, a partir dos países enumerados, respectivamente, no anexo I e no anexo II do referido regulamento. As importações provenientes desses países só podem ser comercializadas no mercado nacional do Estado-Membro importador ou dos Estados-Membros que autorizem a mesma importação.

- (3) As Decisões 2003/804/CE e 2003/858/CE deviam permitir igualmente a importação a partir dos países enumerados nas listas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações à Decisão 2003/804/CE

O n.º 1, alínea a), do artigo 4.º da Decisão 2003/804/CE passa a ter a seguinte redacção:

- «a) O país terceiro de expedição constar quer da lista estabelecida na Decisão 2006/766/CE da Comissão (*), quer, durante o período transitório referido no Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão (**), da lista estabelecida por este regulamento;

(*) JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

(**) JO L 338 de 22.12.2005, p. 83.»

⁽⁵⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 83. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2006 (JO L 320 de 18.11.2006, p. 47).

*Artigo 2.º***Alterações à Decisão 2003/858/CE**

O n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Decisão 2003/858/CE passa a ter a seguinte redacção:

- «a) O país terceiro de expedição constar quer da lista estabelecida na Decisão 2006/766/CE da Comissão (*), quer, durante o período transitório referido no Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão (**), da lista estabelecida por este regulamento;

(*) JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

(**) JO L 338 de 22.12.2005, p. 83.».

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2007.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão
